



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2001005-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é reclamante SHEILA SOARES LEÃO SILVA, é reclamado COLENDIA 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram extinto o processo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO, PAULO GALIZIA, ANTONIO CARLOS VILLEN, AFONSO FARO JR. E RICARDO DIP.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 30.811/2025

5º Grupo de Direito Público

Reclamação n° 2001005-52.2025.8.26.0000

Reclamante: Sheila Soares Leão Silva

Reclamado: 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo

RECLAMAÇÃO. I. Caso em exame trata de reclamação com fundamento nos artigos 988 e seguintes do CPC, em face do acórdão que readequou o julgado anterior. Pedido de nulidade do acórdão, sob o argumento de ofensa à coisa julgada material. II. A questão em discussão consiste em determinar: a) o cabimento da reclamação; b) se há ofensa à autoridade das decisões do tribunal. III. Razões de decidir: 1) Inadmissibilidade da reclamação, por ter sido utilizada como sucedâneo recursal. 2) Inexistência de ofensa à autoridade das decisões. Acórdão que observou as decisões da Presidência deste Tribunal e da orientação do Supremo Tribunal Federal.

EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de reclamação apresentada por *SHEILA SOARES LEÃO SILVA*, com fundamento nos artigos 988 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do acórdão proferido pela 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos n° 1023424-07.2014.8.26.0053, de Relatoria do Exmo. Des. José Eduardo Marcondes Machado, que deu provimento ao recurso de apelação da FESP, de modo a readequar o julgado no sentido da tese fixada no julgamento do Tema 1.114/STF.

Sustenta que, em observância ao princípio da proibição da reformatio in pejus, o Tribunal não poderia proferir uma decisão mais desfavorável à Reclamante do que a impugnada através do Recurso Extraordinário interposto pela

FESP. Pede, então, a cassação do acórdão de readequação, a fim de manter o julgado anterior de procedência dos pedidos da ação originária.

Deferido o efeito suspensivo, apenas para que não sobrevenha o trânsito em julgado da decisão reclamada.

Sobrevieram informações da autoridade reclamada, o Exmo. Des. da 10ª Câmara de Direito Público.

A FESP apresentou contestação, e o Ministério Público ofereceu parecer pelo desacolhimento da reclamação.

É o breve relato.

Com efeito, a Constituição Federal prevê a possibilidade de o interessado valer-se da reclamação perante as Cortes Superiores, nos termos dos artigos 102, inciso I, letra 'I', 103-A, § 3º, e 105, inciso I, letra 'f':

“Artigo 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (...)”

“Artigo 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (...)

§ 3º - Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

“Artigo 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (...)”

A Carta Bandeirante, por seu turno, estabelece que *“compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente (...) a reclamação para garantia da autoridade de suas decisões”* (artigo 74, inciso X); ao passo que o Regimento Interno desta Corte de Justiça admite *“a*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclamação contra autoridade judiciária, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões” (artigo 195).

Sobre referido instituto, o artigo 988 do Código de Processo Civil, no que interessa, estabelece que:

“Artigo 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (...).”

Por fim, o Regimento Interno desta Corte de Justiça assim tratou da questão, *in verbis*:

“Art. 195. A reclamação contra autoridade judiciária, para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões ou a observância de suas súmulas, ou de seus enunciados de precedentes proferidos em julgamento de casos repetitivos, ou em incidentes de assunção de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência, será processada na forma da legislação vigente.

Art. 196. Será relator, preferencialmente, o mesmo do pronunciamento judicial apontado como violado.

Art. 197. O relator poderá negar seguimento a reclamação manifestamente improcedente ou prejudicada, cabendo agravo interno para o órgão julgador competente.

Art. 198. Poderá o relator, se o caso o exigir, suspender liminarmente o ato objeto da reclamação ou determinar outras medidas urgentes.

Art. 199. Se o caso apresentar interesse disciplinar, a turma julgadora determinará a remessa de peças ao Corregedor Geral da Justiça, para as providências cabíveis”.

Pois bem.

Depreende-se das normas acima transcritas que a viabilidade da reclamação está diretamente atrelada à afronta a competência e a autoridade do Tribunal, consubstanciada no descumprimento de comando dele emanado, além do desrespeito a súmulas vinculantes, a decisões da Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade ou a teses fixadas em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Não é caso.

Na origem, trata-se de acórdão proferido pela C. 10ª Câmara de Direito Público nos autos de origem, em que readequou o julgado e aplicou o entendimento fixado pelo E. STF no Tema 1.114, nestes termos:

“APELAÇÃO. Adequação do julgado ao Tema 1.114 do STF. Em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que o sistema de prestação voluntária de serviço auxiliar de Polícia Militar, previsto na Lei Federal 10.029/2000, e instituído no Estado de São Paulo pela Lei 11.064/2002, não gera vínculo empregatício e nem tampouco obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. Necessária adequação do julgado para ajustá-lo ao que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal em caráter vinculante. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. Apelo provido.”

(Apelação / Remessa Necessária nº 1023424-07.2014.8.26.0053, rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. em 27/06/2024).

A autora, ora reclamante, apresentou recursos aos Tribunais Superiores, em que pedia a nulidade do acórdão, sob o argumento de ofensa à coisa julgada material parcial. Os recursos foram inadmitidos pelo DD. Presidente da Seção de Direito Público.

Foram apresentados agravos internos, que foram desprovidos pela C. Câmara Especial de Presidentes.

Diante disso, denota-se que a matéria apresentada em reclamação já fora apreciada por esta Corte de Justiça e devidamente desacolhida.

Resta evidente que a pretensão formulada na presente reclamação está diretamente relacionada ao conteúdo do acórdão e decisões oriundas da Presidência da Seção e da Câmara de Presidentes deste E. Tribunal de Justiça, tendo se utilizado do presente instituto como sucedâneo recursal, objetivando a reapreciação da matéria já decididas, sem, no entanto, se utilizar dos meios processuais adequados para tanto.

Pois, como não se desconhece, a finalidade precípua da reclamação é, frise-se, preservar a autoridade de ordem ou da observância de julgados proferidos por órgão jurisdicional de hierarquia superior, não sendo hábil a compelir o magistrado a observar este ou aquele aresto ou a perfilhar posição jurisprudencial que melhor atenda aos anseios da parte.

Em outras palavras, a reclamação não *“configura instrumento viabilizador do mero reexame do conteúdo de atos jurisdicionais ou administrativos, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual”* (AgR na Rcl nº 6.880, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, j. em 14.10.2010); *“ela não visa a compor conflitos intersubjetivos, conquanto possa, indiretamente, atender a interesses individuais, o que se dá apenas como decorrência da realização de seu papel magno, que é a conservação da hierarquia jurisdicional”* (AgR na Rcl nº 9.545, Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 8.4.2010).

Portanto, resta clara a inadmissibilidade da reclamação, por ter sido utilizada como sucedâneo recursal.

Não obstante, verifica-se que a decisão reclamada está de acordo com o entendimento jurisprudencial acerca do tema *“POLICIAL MILITAR. SOLDADO TEMPORÁRIO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VERBAS INERENTES AOS SOLDADOS EFETIVOS”*, ao entender que a prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação trabalhista.

Com efeito, em cumprimento à determinação do Presidente e ao art. 1.030, inciso I, “b”, do Código de Processo Civil, proferiu-se a parcela da decisão em conformidade com a tese do RE nº 1.231.242/SP, Tema nº 1.114, STF, que dispõe: *“O sistema de prestação voluntária de serviço auxiliar de Polícia Militar, previsto pela Lei Federal 10.029/2000 e instituído no Estado de São Paulo pela Lei 11.064/2002, cujas despesas são custeadas por auxílio mensal, de natureza meramente indenizatória, não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.”*

Nesse sentido, o artigo 927 do Código de Processo Civil estabelece que os juízes e tribunais devem observar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir a uniformidade na interpretação constitucional e a segurança jurídica.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o argumento acerca da ocorrência de coisa julgada material, não se vislumbra ofensa à autoridade das decisões, pois o acórdão observou as decisões da Presidência deste Tribunal e da orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ressai a absoluta inadequação da via eleita, o que justifica a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em hipótese semelhante, este é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“RECLAMAÇÃO – Insurgência contra acórdão proferido pela E. 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Pretensão de reformar o acórdão impugnado – Incompetência deste C. 4º Grupo da Seção de Direito Público – A presente reclamação não pode ser manejada como sucedâneo da via processual adequada – Precedentes desta Corte – Reclamação não conhecida.”

(Reclamação nº 2015288-22.2021.8.26.0000, rel. Des. Rebouças de Carvalho, 4º Grupo de Direito Público, j. em 25/02/2021);

Isto posto, nos termos acima referidos, julga-se extinta a presente reclamação sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator